

382

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 20508/2025

Requerente: MARCIA HOFFMANN SIBEN

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - INCLUSÃO E AÇÃO SOCIAL

Origem:

Usuário: THAIS CRISTINA SUPPLY CASTILHO

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Data/Hora: 09/09/2025 15:56

Observação: Segue para análise, o processo de Inexigibilidade referente à contratação de empresa para fornecimento de passagens intermunicipais, para os seguintes municípios: Contenda/PR, Araucária/PR, Curitiba/PR e São Mateus do Sul/PR.

Assinado digitalmente por: THAIS CRISTINA SUPPLY

Ass: CASTILHO

09/09/2025 15:56:25

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 09/09/2025 15:56

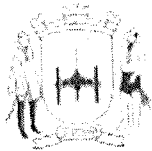
Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/09/2025 15:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p3c0ddc3557a88>.





MUNICÍPIO DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 1649 - CENTRO HISTÓRICO
CNPJ: 76.020.452/0001-05

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Código de Cadastro

440787

Contribuinte

EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA

Logradouro

AVENIDA MONTEIRO LOBATO

Bairro

ZONA 08

Cidade

MARINGÁ

CPF/CNPJ

79.111.779/0001-72

Número

473

Complemento

**Departamento
Juridico**

CEP

87.050-280

UF

PR

CERTIFICAMOS, que verificando os registros da Secretaria Municipal da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados.

Obs.: Esta certidão averigua pendências do próprio CPF/CNPJ pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária.

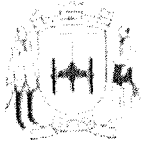
Emitida às 12:05:29 do dia 13/10/2025

Válida até 12/11/2025

Código de Controle da Certidão/Número WGT211201-000-JPOCMEBXUEIPIL-5

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 20508/2025

Requerente: MARCIA HOFFMANN SIBEN

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - INCLUSÃO E AÇÃO SOCIAL

Origem:

Usuário: MARCIA HOFFMANN SIBEN

Repartição: DEPARTAMENTO GERAL DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data/Hora: 29/10/2025 14:45

Observação: Encaminho Parecer nº 907/2025/PGM assinado pela Sra. Secretária, bem como C.I. 198/2025 com atendimento as ressalvas do Parecer e C.I. 197/2025 referente a inclusão do item no PCA.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Responsável:

Data/Hora: 29/10/2025 14:45

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____



Origem: Processo Digital nº: 20508/2025

Requisição nº: 1431/2025

**Interessados: Secretaria de Administração/Departamento de Compras,
Licitações e Contratos e Secretaria de Assistência Social e Políticas
Públicas para a Mulher**

**Assunto: Inexigibilidade de Licitação – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS INTERMUNICIPAIS PARA OS
MUNICÍPIOS DE CONTENDA, CURITIBA, ARAUCÁRIA E SÃO MATEUS DO
SUL**

Parecer nº 179/2025/AJ

P A R E C E R N ° 907/2025/PGM

Trata-se de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Nossa Senhora da Penha Ltda., para o fornecimento de passagens intermunicipais para os municípios de Contenda, Araucária, Curitiba e São Mateus do Sul, em conformidade com o art. 74, I da Lei nº 14.133/2021.

Relatório

Os autos com 57 folhas vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Extrato da Inexigibilidade de Licitação, às fls. 2
- 2) Formalização da demanda, às fls. 3 e ss.
- 3) Gerenciamento de riscos, às fls. 4
- 4) Estudo técnico preliminar, às fls. 5 e ss.
- 5) Termo de referência, às fls. 7 e ss.
- 6) Portaria nº 08, de 11 de março de 2025 em que a Sra. Secretária de assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher nomeia servidores para atuarem como gestores, fiscais e suplentes de contratos e atas de registro de preços, às fls. 13 e ss.
- 7) Relatório pesquisa de preços e análise crítica, às fls. 15
- 8) Orçamento, às fls. 16
- 9) Cópia de documento eletrônico, às fls. 17





Procuradoria Geral

10) Extrato do processo digital nº 20508/2025 e requisição nº 1431/2025 com autorização do Comitê de Despesas e indicação dos recursos utilizados, às fls. 18 e ss.

11) Declaração nº 78/2025 do Departamento de Estradas de Rodagem, às fls. 19

12) Documentos de habilitação, às fls. 20 e ss.

13) Comprovantes de tramitação, às fls. 49 e ss.

14) Minuta do contrato de fornecimento, às fls. 51 e ss.

Da Fundamentação

Dos Limites da Análise Jurídica

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC/AGU nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".





(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Julgados do Tribunal de Contas da União responsabilizam gestores pela inobservância das ressalvas do Parecer Jurídico sem a devida motivação:

"6.33. Diante do contexto narrado, entende-se que os responsáveis agiram com culpa grave, inclusive de forma contrária a parecer da consultoria jurídica, fato que demonstra a inobservância de um grau mínimo e elementar de diligência.

6.34 A decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes) (TCU Acórdão 2503/2024 – Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Cedraz. Sessão de 16/04/2024)





Procuradoria Geral

“13. Especificamente quanto aos gestores Rodrigo Zotti de Araújo, Superintendente Administrativo e Financeiro do Confea (responsável pela decisão de dar prosseguimento à contratação em detrimento das falhas presentes no processo), e José Tadeu da Silva, Presidente do Confea (responsável por assinar o Contrato 8/2017 sem avaliar as falhas presentes no processo), entendo que suas condutas se revestem de culpa grave, pois agiram desconsiderando Parecer da Consultoria Jurídica da instituição (Parecer 125/2017-Sucon, peça 63, p. 55-63), que identificou a necessidade de o processo de contratação que visava à adesão à ARP do MI conter justificativas embasadas da área técnica sobre a vantajosidade da contratação e a respeito do objeto da ata não derivar de situações específicas do seu órgão gestor. Tais condutas evidenciam que esses responsáveis não desempenharam suas atribuições da forma que seria esperada do administrador médio, ou seja, suas condutas foram contrárias à ação que se espera de um gestor diligente, denunciando descaso, temeridade e falta de cuidados indispensáveis.

14. Pertinente registrar o entendimento do STF a respeito da manifestação dos órgãos de assessoria jurídica em matéria de licitações e contratos, notadamente a partir de excerto do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF (peça 182, p. 6-7):

É certo que, **em matéria de licitações e contratos administrativos**, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, **se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.**

15. A jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de considerar que resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto

(Acórdão 1628/2018-TCU-Plenário e 2.681/2019-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário, Ministro Augusto Sherman).

16. Assim sendo, compreendo que os elementos constantes dos autos permitem concluir que as condutas dos Srs. Rodrigo Zotti de Araújo (decidir pelo prosseguimento da contratação em detrimento das falhas presentes no processo, apontadas em parecer jurídico do Confea) e José Tadeu da Silva (assinar o Contrato 8/2017 não observando os pressupostos necessários, ignorando, inclusive, os alertas da Consultoria Jurídica da entidade) fugiram do referencial do administrador médio utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os referidos gestores respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, com redação dada pela Lei 13.655/2018):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

[...]

Conclusão

[...]

27. Por tal razão, considerando que a sua decisão, ignorando alerta da Consultoria Jurídica do órgão, constituiu-se em erro grosseiro, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa, com consequente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, do RITCU.

[...]

46. Portanto, conclui-se que o Sr. José Tadeu não trouxe elementos capazes de elidir a irregularidade a ele imputada de assinar o Contrato 8/2017 não observando os pressupostos necessários, ignorando, inclusive, os alertas da Consultoria Jurídica de sua entidade,





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

afrontando, assim, os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, consignados no art. 3º, **caput**, e no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993, além de caracterizar erro grosseiro, conforme o art. 28 da LINDB. Por tal razão, será proposta a rejeição de suas razões de justificativa, com consequente aplicação da multa estabelecida no art. 58, inciso II, do RITCU (TCU. Acórdão 1264/2019. Rel Min. Augusto Nardes. Sessão de 05/06/2019)

Da Autorização Para a Contratação Direta e das Normas de Governança

O artigo 72, VIII da Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deve ser instruído com a autorização da autoridade competente, ratificando o ato e autorizando a contratação. O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 prevê que a autorização para a contratação direta é o documento inicial da fase preparatória, junto ao documento de Formalização de Demanda:

Art. 51. A etapa preparatória da contratação tem início com a autorização para a instauração do processo licitatório ou processo de contratação direta junto ao documento denominado Formalização da Demanda.

Na formalização da demanda constou apenas a assinatura da Sra. Secretária de Assistência Social e Políticas públicas para a Mulher. Já na requisição nº 1431/2025 constou a autorização para a instauração do processo licitatório, **porém sem a assinatura do Sr. Secretário:**

Por estar de acordo com a presente Requisição, autorizo a elaboração do Processo pertinente, nos termos da Legislação Vigente.

Lapa-PR, _____ de _____ de _____

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
12/08/2025 11:18:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Assinado eletronicamente por:
JANAINA PIOVEZAN RIBAS
Secretária Municipal de
Assistência Social e Políticas
Públicas Para Mulher
11/08/2025 16:48:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Prefeito Municipal
Assinatura/Carimbo

Secretário da Pasta
Assinatura/Carimbo

O documento cumpriu a exigência do Decreto Municipal nº 28.562, de 7 de março de 2025, que altera o caput do art. 20 do Decreto 26.815/2023 que prevê a necessidade de prévio conhecimento e expressa autorização do Sr. Prefeito para que os Srs. Secretários e o Sr. Procurador – Geral autorizem a abertura de processos licitatórios e de contratações diretas.





Atente-se para que conste na formalização da demanda a autorização para a instauração do processo licitatório pelo ordenador da despesa, conforme prevê o Decreto Municipal.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

Compatibilização com o Plano de Contratação Anual

Conforme prevê o art. 35 do Decreto Municipal nº 26.815/2023:

Art. 35. Com o objetivo de ampliar a eficiência administrativa, a partir do exercício de 2024, será elaborado plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de racionalizar as contratações e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias do exercício seguinte.

A Secretaria demandante informa no ETP:

II – DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL
Sim, está contemplado no Plano de Contratações Anual.

Esta Procuradora não localizou no PCA a previsão de aquisição de passagens intermunicipais, portanto, a Secretaria solicitante deve apontar a previsão ou, caso não tenha sido previsto, deverá solicitar a retificação.

Do Planejamento da Contratação

Da Recomendação para a Adoção do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)

A Advocacia-Geral da União (AGU) elaborou, em parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), o Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação.

Recomenda-se que o planejamento da contratação seja realizado em conformidade com as diretrizes constantes do referido





instrumento, que se encontra disponível em:
<https://www.gov.br/agu/ptbr/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf> ou em
<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/manuais/manual-fase-interna>.

Cabe à Administração, portanto, observar o IPP, que vai servir como referência para as contratações públicas em todo o país. O documento está em formato de um verdadeiro manual, cujo objetivo central é facilitar e, ao mesmo tempo, dar maior segurança à atuação dos administradores públicos, de modo a prevenir eventuais riscos e conferir economia de tempo e de recursos nos processos licitatórios e nas contratações diretas.

Documentos Necessários ao Planejamento da Contratação

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a IN SEGES Nº 58/2022 e a IN SEGES/ME Nº 81/2022, a Administração Pública deverá produzir os documentos abaixo durante a fase de planejamento da contratação:

- a) documento para formalização da demanda;
- b) estudo técnico preliminar;
- c) mapa(s) de risco;
- d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, conforme indicado no relatório deste parecer.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento de Formalização da Demanda e Estudo Técnico Preliminar: Principais Elementos

O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê o documento de formalização da demanda:

Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;





Procuradoria Geral

- II - descrição sucinta do objeto;
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;
- VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;
- VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
- VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável

Da análise do documento de formalização da demanda, às fls. 3 percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, especialmente: a justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto, a quantidade a ser contratada, o valor da contratação, o grau de prioridade da contratação, vinculação ou dependência com objeto de outra formalização de demanda e secretaria requisitante, com indicação do responsável.

Sugere-se que seja incluída na formalização da demanda a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, conforme o inc. V do citado artigo do Decreto Municipal.

Estudo Técnico Preliminar

Quanto aos estudos preliminares, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;





Procuradoria Geral

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 também disciplina sobre os Estudos Técnicos Preliminares, no art. 53 e ss.

A equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 9º, da IN SEGES nº 58/2022. Tal dispositivo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);

- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);

- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);

- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inc. VII);

- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).





Procuradoria Geral

Eventual não previsão de qualquer dos conteúdos descritos art. 9º, da IN SEGES nº 58, de 2022, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante art. 9º, § 1º, da IN SEGES nº 58, de 2022.

O estudo técnico preliminar, às fls. 5 e ss. contém todos os requisitos elencados na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no Decreto Municipal que a regulamenta.

Gerenciamento de Riscos

O Conselho Nacional de Justiça elaborou o Manual de Gestão de Riscos, que elucida sobre os princípios, as responsabilidades, a implementação da gestão de riscos, elucidando sobre a gestão de riscos nas contratações:

“O gerenciamento de riscos nos processos de contratação

A nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n. 14.133/2021, disciplina o gerenciamento de riscos das contratações desde a fase de planejamento até a execução dos contratos. Vejamos o que diz o seu art. 169:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

A lei prevê, na fase preparatória do processo licitatório, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, além de possibilitar a inclusão no edital de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia definida pela Administração. A mencionada matriz tem o objetivo de promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual, e poderá ser incluída, posteriormente, em cláusula contratual.

No mesmo sentido, a nova lei de licitações determina a análise de riscos nos processos de contratação direta (casos de inexigibilidade e dispensa de licitação).

No âmbito do CNJ, o gerenciamento de riscos das contratações deverá ser evidenciado nos Estudos Técnicos Preliminares.”
(<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/cartilha-de-gestao-de-riscos-2022>)





Procuradoria Geral

[1.pdf&ved=2ahUKEwiHsqicl2IAxXKIbkGHWCIPPAQFnoECA8QAw&usg=AOvVaw0h_c_qaSE-KOXnVNDfd4JK\)](#)

Cabe pontuar que **“Mapa de Riscos” não se confunde com cláusula de matriz de risco**, que será tratada na análise da minuta do contrato e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a idealização e elaboração do “Mapa de Riscos” não supre a necessidade da Administração Pública, em momento oportuno, discutir **a matriz de riscos a ser estabelecida no instrumento contratual**.

O gerenciamento de riscos se materializa pelo documento mapa de riscos, conforme previsão do art. 72, I da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, foi juntado às fls. 4, com a indicação do risco, probabilidade, impacto, ações preventiva e de contingência e indicação dos responsáveis.

Termo de Referência

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária, conforme previsão do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021 e do art. 55 e ss. do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023.

Cumpre lembrar que **é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela Advocacia-Geral da União**, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente





e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Percebe-se que o termo de referência, juntado às fls. 7 e ss. do processo cumpre o previsto na legislação e foi devidamente assinado.

Critérios e Práticas de Sustentabilidade nas Contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e 179 do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

Recomenda-se que seja utilizado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União, que elucida, pormenorizadamente como deverão constar as exigências de sustentabilidade nos processos licitatórios e que “tem como objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais”, conforme se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1056/2017

Sugere-se, ainda, que seja verificado se não existe requisito previsto em lei especial que exija medida quanto à sustentabilidade.





Estimativa da Despesa e Justificativa do Preço

Os quantitativos e a estimativa de despesa devem levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva.

Portanto, deve-se evitar ao máximo a elaboração de estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Por fim, convém ressaltar que *não* compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

Além da previsão legal, o Decreto Municipal nº 26.815/2023 regulamenta:





Procuradoria Geral

Art. 62. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, quando couber, o disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/21.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/21, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ainda a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65 de 21 de julho de 2021 determina:

Contratação direta

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para a demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos que apontem para superfaturamento e comprometam a eficácia do ajuste.

Os quantitativos e a estimativa de despesa devem levar em conta dados pormenorizados, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou ao quantitativo estimado. O tema é especialmente importante e deve ser registrado no processo de forma objetiva.

Portanto, deve-se evitar ao máximo a elaboração de estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Sugere-se que seja justificada a estimativa das quantidades demandadas, de forma mais detalhada e com comprovação dos dados.

No caso os quantitativos constam na formalização da demanda, às fls. 3 e ss.:





Procuradoria Geral

Item	CATMAT	Descrição do Produto	Unidade de Medida	Quantidade	Estimativa de Valor
1		Passagens intermunicipais	Unidade	01	25.000,00

Observe-se que constou apenas o valor pretendido para a contratação, mas não o quantitativo de passagens. Sugere-se que seja juntada memória de cálculo, individualizando o número de passagens ou que seja utilizado o procedimento auxiliar de registro de preços, diante da incerteza da quantidade a ser adquirida.

Por fim, convém ressaltar que *não* compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, mas apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente.

Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos

O requisito é atendido pela emissão deste parecer, sendo dispensados os pareceres técnicos em razão da natureza da contratação direta.

Previsão Orçamentária

Consta na Requisição nº 1431/2025 às fls. 18 e ss. a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV do art. 72 - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Serão utilizados os recursos:

Objeto: Licitação para fornecimento de passagens intermunicipais, para os seguintes Municípios: Contenda/PR, Araucária/PR, Curitiba/PR e São Mateus do Sul/PR. Solicitamos que seja analisada a possibilidade de um processo de inexigibilidade, visto que somente a empresa Expresso Nossa Senhora da Penha - CNPJ 79.111.779/0001-72 realiza este serviço no Município, conforme Declaração 78/2025 do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Diretoria de Operações - DOP, Coordenadoria de Transporte Rodoviário Comercial - CTRC.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

Recursos Utilizados						
Código Reduzido: 740						
Órgão: 7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER						
Unidade: 14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL						
Ação: 2418 - Manutenção dos Benefícios Eventuais, Vulnerabilidade Temporária e Serviços de Proteção em Calamidades e Emergências						
Vínculo: 0 - RECURSOS LIVRES						
Subelemento: 3339032030000000000 - Material destinado a assistência social						
Item	Qtde.	Unid.	Cód.	Descrição do Material/ Serviço	Preço Unit.	Preço Total
1	1	UN	34891	P A S S A G E N S INTERMUNICIPAIS	25.000,00	25.000,00
Valor Total:					25.000,00	
Valor Total Geral:					25.000,00	

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, como estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 (*"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000"*).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

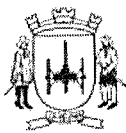
Da Inexigibilidade de Licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual





Procuradoria Geral

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

"Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore





Procuradoria Geral

parecer técnico (artigo 72, III, da Lei n.º 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) **a inviabilidade de competição**, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;

b) **a existência de apenas um único fornecedor** com capacidade e qualificações para ser contratado.

A seguir, passaremos à análise quanto ao cumprimento dos requisitos acima indicados.

Inviabilidade de Competição e Exclusividade no Fornecimento

Em relação à inviabilidade de competição, deve a Administração instruir o processo com comprovação acerca da exclusividade da prestação do serviço transporte coletivo municipal de passageiros pela empresa Concessionária que será contratada, o que pode ser feito pelas seguintes formas:

- declaração da empresa sobre a exclusividade;
- cópia da lei estadual/municipal que determina a criação do serviço e sua abrangência; ou
- cópia do contrato de concessão em que especificada a abrangência da atuação da empresa contratada.

Tal requisito se confunde com o próprio motivo da contratação direta (exclusividade na prestação do serviço público), sendo o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros citado no Estudo Técnico Preliminar.

Vale ressaltar que a análise quanto ao mérito das avaliações da inviabilidade de competição não compete a este órgão consultivo, que não possui a expertise necessária para verificar se, de fato, existe ou não viabilidade de competição, cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos.

Saliente-se que a empresa Nossa Senhora da Penha é concessionária do serviço, conforme a Declaração juntada às fls. 19:





Procuradoria Geral

DECLARAÇÃO

78/2025

Declaramos para fins de Inexigibilidade de Licitação, conforme disposto no artigo 74, inciso I da Lei 14.133/2021, que as ligações abaixo, em ambos os sentidos são atendidas por transporte coletivo rodoviários Intermunicipais de passageiros, da seguinte forma:

SERVIÇO RODOVIÁRIO PADRÃO		
Lapa	Contenda Araucária Curitiba São Mateus do Sul	OPERADO EXCLUSIVAMENTE PELA: REG 0003 – EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
METROPOLITANO (OPERADO COM VEÍCULO TIPO URBANO)		
Lapa	Araucária	OPERADO EXCLUSIVAMENTE PELA: REG 0003 – EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA

Curitiba, 31 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Maria Elizabete das Neves Bozza

Coordenadora de Transporte Rodoviário Comercial

Dos Requisitos da Habilitação

De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado





Procuradoria Geral

deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 72, V, c/c art. 91, § 4º, art. 92, XVI, e art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021).

Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Ainda, o cadastro do CADIN é meramente informativo, de modo que a existência de pendências não impede a contratação (art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002).

Verifica-se que às fls. 20 e ss. foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação.

Convém observar que, em caso de ocorrência de alguma irregularidade, ainda assim, será possível a contratação da empresa concessionária, desde que: (i) seja previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e (ii) que referida autoridade comunique ao agente arrecadador e à agência reguladora a situação de irregularidade da contratada, tudo conforme previsto na Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011, cujos termos se revelam compatíveis com o novo regime instituído pela Lei nº 14.133/2021:

Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011:

“A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.”





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

Isso porque, em caso de serviços essenciais, prestados em regime de monopólio, a Administração não pode deixar de contratar a concessionária que esteja em situação irregular perante o Fisco, vez que, nestes casos, impõe-se um interesse público maior, qual seja, a continuidade da prestação do serviço público dependente dos serviços objeto de exclusividade.

Portanto, no confronto entre dois valores constitucionais, deve prevalecer o que melhor atende ao interesse público.

Desta maneira, na ocorrência de irregularidades, recomenda-se a regularização como condição para a contratação pretendida, ou justificativa da autoridade competente para a sua dispensa, na forma da Orientação Normativa/AGU nº 09, de 2011.

Foram juntados ao processo: 71ª Alteração do Contrato Social, Procuração com documento do outorgado, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos com o Município de Maringá, Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial, Declaração de Não Utilização de Trabalho de Menor de Idade, Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação, Autorização quanto à LGPD, Consulta ao SICAF Municipal, sem registros, Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no TCU, sem registros e SICAF.

Consultada a situação de Débitos no município da

Lapa:



MUNICÍPIO DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 1649 - CENTRO HISTÓRICO
CNPJ: 76.020.452/0001-05

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/10/2015 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pec8bdf8f2380a>





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

Código de Cadastro

440787

Contribuinte

EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA

Logradouro

AVENIDA MONTEIRO LOBATO

Bairro

ZONA 08

Cidade

MARINGÁ

CPF/CNPJ

79.111.779/0001-72

Número

473

Complemento

**Departamento
Jurídico**

CEP

87.050-280

UF

PR

CERTIFICAMOS, que verificando os registros da Secretaria Municipal da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados.

Obs.: Esta certidão averigua pendências do próprio CPF/CNPJ pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária.

Emitida às 12:05:29 do dia 13/10/2025

Válida até 12/11/2025

Código de Controle da Certidão/Número WGT211201-000-JPOCMEBXUEIPIL-5

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A habilitação social, inovação prevista no inc. III do art. 62, 63 IV e 68 da Lei 14.133/2021 é um requisito de habilitação relativo e variável, devendo ser analisada a necessidade de sua exigência.

Conforme a lição de Justen Filho:

“Habilitação social

A habilitação social refere-se a práticas adotadas na organização empresarial do licitante, que devem ser respeitadas independentemente da contratação – ainda que, por sua generalidade, sejam exigíveis inclusive durante a execução do contrato. Assim se passa com a exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência. Observe-se que a Lei 14.133/2021 não impõe que a execução do contrato envolva a atuação direta de pessoas em tal condição

Exigência quanto à execução contratual

Diversamente se passa com os requisitos no tocante à qualificação da mão de obra durante a execução do contrato. Em tal hipótese, não se exige que o licitante atenda genericamente a tais imposições. Se houver a sua contratação, incidirá uma obrigação contratual consistente em se valer de pessoal em situações específicas. O exemplo se encontra no art. 25, § 9º, incs I e II. Ali está estabelecido que:

‘O edital poderá...exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I – mulheres vítimas de violência doméstica;





Procuradoria Geral

II – oriundos ou egressos do sistema prisional'

A distinção entre as duas hipóteses

As duas hipóteses são inconfundíveis. O requisito de habilitação deve ser observado de modo genérico e permanente pela empresa, independentemente da contratação administrativa. A exigência quanto à contratação será aplicada se o licitante vier a ser contratado, incumbindo-lhe promover a execução da prestação com a participação dos sujeitos referidos.

Aspecto prático da distinção

Há um aspecto prático na distinção. O licitante precisa comprovar que satisfaz o requisito de habilitação independentemente da licitação. Isso envolve comprovação quanto à sua organização em momento anterior à instauração da disputa.

Já a exigência quanto à contratação não envolve a situação anterior do licitante. Trata-se de uma exigência para o momento futuro. Se o edital estabelecer exigência fundada no art. 25, § 9º, e sujeito não contar em seu quadro nenhuma mulher vítima de violência doméstica ou pessoa oriunda ou egressa do sistema prisional, isso não afetará sua habilitação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. ed.—rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Por fim, antes da assinatura do contrato, convém que seja promovida a atualização da consulta às certidões que estiverem vencidas ou próximas ao vencimento, para verificação de sua validade.

Da Minuta do Contrato

Visto que a contratação direta aqui em comento se alinha aos ditames da legalidade, passa-se ao exame da minuta de contrato juntada aos autos, às fls. 51 e ss.

O capítulo da Lei n.º 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, *in verbis*:

"Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.





Procuradoria Geral

A minuta apresentada prevê observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
 - III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
 - IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
 - VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - a matriz de risco, quando for o caso;
 - X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
 - XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
 - XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
 - XIX - os casos de extinção.
- § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;





Procuradoria Geral

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

Analizando-se a minuta juntada ao processo, percebe-se que contém as exigências legais.

Da Publicidade da Contratação Direta e da Lei de Acesso à Informação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:





Procuradoria Geral

- a) cópia integral do termo de referência;
- b) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

Responsabilidade do Ordenador de Despesas

O Manual do Ordenador de Despesas do Conselho Nacional do Ministério Público define:

“Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67). Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos (IN/DTN nº 10/91).

Suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo, para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitações, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, entre outras.

Por centralizar as decisões finais sobre diversas áreas administrativas, o ordenador de despesas deve ser um líder. Além de agente condutor, deve ser referência de comportamento e desempenho para todos. Para ter sucesso em suas atribuições é necessário desenvolver capacidade de relacionamento interpessoal, comunicação, automotivação e conhecimentos técnicos básicos de gestão.”

Assim, os ordenadores de despesas são responsáveis pelo processo licitatório, considerando que é sua responsabilidade autorizar o início da fase interna, bem como todo o processo, até que o contrato seja extinto, analisando e aprovando os atos anteriores dos servidores.

O Decreto Municipal nº 24.319, de 31 de março de 2023 dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários e ao Procurador Geral autorizar a abertura de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas:

Art. 20. Fica delegada aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral a competência para autorizar a abertura de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas em relação aos assuntos que envolvam suas Pastas, em quaisquer de suas modalidades, bem como:

- I - aprovar e expedir o instrumento convocatório;
- II - decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;
- III - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento;
- IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando mantiverem sua decisão;





Procuradoria Geral

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação, revogar, anular, declarar deserta ou fracassada a licitação;

VII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

VIII - autorizar a contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021; IX - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de descumprimento contratual e julgá-lo;

X - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo deverá tomar conhecimento, anteriormente, expressando ter ciência dos contratos assinados pelos Secretários e Procurador, por intermédio de extratos que deverão conter os dados resumidos referente à contratação realizada.

O Tribunal de Contas da União, recentemente decidiu:

“Acórdão 1829/2024 – Plenário. Rel: Walton Alencar Rodrigues.

A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica.”

“Acórdão 3074/2022 – Segunda Câmara. Rel. Min. Augusto Nardes

O ordenador de despesas tem o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como de acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados.”

Conclusão

1) Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, indicadas na fundamentação deste Parecer**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

2) Em razão do disposto no Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023, a Sra. Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher deverá homologar o processo e adjudicar o objeto à empresa Expresso Nossa Senhora da Penha., **DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS**, a fim de cumprir com o objetivo inicial desta Administração.

3) Por fim, nos termos do art. 258 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato

É o Parecer.



Assinado eletronicamente por:
**FRANCIENE DE CASTRO
MARTINS**

15/10/2025 11:39:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Franciene de Castro Martins
Procuradora
OAB/PR 35147

TERMO DE ACOLHIMENTO

Acolho as conclusões do PARECER nº 907/2025, de autoria, da advogada do município, Dra. Franciene de Castro Martins, pelos motivos de fato e de direito ali consignados,

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**

15/10/2025 16:16:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Ricardo Guanabara Prevedello
Procurador Geral do Município
OAB/PR 55.168

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2025 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://e-ipm.com.br/pec6bdf8f2280e>





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Procuradoria Geral

TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 26.815, de 31 de março de 2023 e de acordo com o disposto no Parecer Jurídico nº 179/2025/AJ e 907/2025/PGM, desde que observadas eventuais ressalvas nele constantes, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto o fornecimento de passagens intermunicipais para os municípios de Contenda, Araucária, Curitiba e São Mateus do Sul, em conformidade com o art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, adjudicando o objeto à empresa Expresso Nossa Senhora da Penha com o valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DAS RESSALVAS



Assinado eletronicamente por:
JANAINA PIOVEZAN RIBAS
Secretária Municipal de
Assistência Social e Políticas
Públicas Para Mulher

29/10/2025 14:42:53
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Janaina Piovezan Ribas

Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/10/2025 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pec8bdf8f2380e>





902

Lapa, 24 de outubro de 2025.

C.I. Nº. 197/2025

DE: Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher /
PARA: Secretaria Municipal de Administração / **Departamento de Planejamento.**

Prezados,

Solicitamos, por meio deste, a inclusão do item abaixo relacionado no Plano de Contratações Anual (PCA) dos anos de 2025 e 2026, na seção destinada à **Aquisição**.

A presente solicitação se justifica pelo fato de que, no PCA de 2025, estava prevista a renovação do contrato de fornecimento de passagens intermunicipais. Entretanto, o saldo remanescente do contrato vigente mostrou-se insuficiente para atender à demanda, tornando necessária a abertura de um novo processo licitatório para aquisição do referido item.

Item	Produto	QTDE	UNID	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	PASSAGENS INTERMUNICIPAIS	01	UNIDADE	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00

Nada mais havendo a tratar, desde já agradecemos.



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
24/10/2025 15:04:18

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal



Assinado eletronicamente por:
JANAINA PIOVEZAN RIBAS
Secretária Municipal de
Assistência Social e Políticas
Públicas Para Mulher
24/10/2025 14:50:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Janaina Piovezan Ribas

Secretária Municipal de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2025 14:51:03.00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p888236f12c85>





9/1

Lapa, 24 de outubro de 2025.

C.I. Nº. 198/2025

DE: Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas Públicas para a Mulher /
Departamento Financeiro
PARA: Secretaria Municipal de Administração / **Departamento de Compras, Licitações
e Contratos**

Referente: Processo digital 20508/2025 – Requisição 1431/2025 - Parecer nº
907/2025/PGM

Conforme consta no Parecer nº 907/2025/PGM, temos a informar o que segue:

1. Compatibilização com o Plano de Contratações Anual (PCA)

Em relação ao item “Compatibilização com o Plano de Contratações Anual”, constante da página 6, observou-se inicialmente a ausência de previsão no PCA. Entretanto, informamos que foi encaminhado o C.I. nº 197/2025 ao Departamento de Planejamento, solicitando a inclusão do referido item no Plano de Contratações Anual, conforme cópia anexa.

2. Documento de Formalização da Demanda

Quanto ao item “Documento de Formalização da Demanda”, na página 8, que recomenda a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, esclarecemos que tal informação já se encontra devidamente registrada no documento de formalização, com previsão para **outubro de 2025**.

3. Quantitativos, Estimativa de Despesa e Justificativa do Preço

Nos itens das páginas 14 e 15, referentes aos quantitativos, estimativa de despesa e justificativa do preço, prestamos os seguintes esclarecimentos:

O fornecimento de passagens intermunicipais foi estimado de forma global, sem a individualização do quantitativo por destino, tendo em vista a natureza variável e imprevisível da demanda.

A contratação se justifica pela necessidade de assegurar o direito ao deslocamento dos beneficiários da política de assistência social, que dependem de transporte intermunicipal para acesso a serviços essenciais — como saúde, educação e atendimento socioassistencial.

Ressalta-se que a empresa Expresso Nossa Senhora da Penha Ltda. é a única concessionária autorizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a operar as rotas intermunicipais envolvidas.





926

Dessa forma, o uso do procedimento auxiliar de Registro de Preços não se mostra viável, uma vez que há apenas uma empresa habilitada para a prestação do serviço nas rotas demandadas, o que inviabiliza a formação de um sistema competitivo.

A Assessoria Jurídica sugeriu, para fins de adequação e transparência, a anexação de uma memória de cálculo que detalhasse a estimativa de consumo, individualizando o número de passagens por localidade. Contudo, por se tratar de uma demanda espontânea e imprevisível, não é possível realizar essa estimativa de forma precisa. A individualização por destino poderia gerar saldos ociosos em determinadas localidades e insuficiência em outras, comprometendo o atendimento contínuo aos beneficiários.

Diante disso, a adoção de um empenho global mostra-se a solução mais adequada, assegurando agilidade e flexibilidade na utilização dos recursos e permitindo o atendimento integral e tempestivo das demandas emergenciais de deslocamento dos usuários da assistência social.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente por:
MARCIA HOFFMANN SIBEN
29/10/2025 14:27:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Márcia Hoffmann Siben
Coordenadora Financeira, Orçamentária e de Gestão de Fundos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2025 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://o.ipm.com.br/pfec9049b402fe>





MUNICIPIO DA LAPA

Compras e Contratos

Termo de Adjudicação

Adj Seq - Adjudicação - Item Adjudicação: 1 Ano - Minuta - Adjudicação: 2025 Número - Minuta -
Adjudicação: 211 Cliente - Minuta - Licitação - Participante Licitação - Cota Credenciamento: 2969
codigoCliente: 2969 anoMinuta: 2025 numeroMinuta: 211 cotaCredenciamento: 0

Pág 1 / 1

938

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Inexigibilidade
57/2025

Processo Administrativo: 20508/2025
Adjudicação: 1

No uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor.

Adjudico a presente licitação nos termos e autorizo a emissão das notas de empenho das adjudicações abaixo:

Recurso: 740

Órgão: 7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER

Unidade: 14 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ação: 2418 - Manutenção dos Benefícios Eventuais, Vulnerabilidade Temporária e Serviços de Proteção em Calamidades e Emergências

Elemento: 3339032030000000000 - Material destinado a assistência social

Vínculo: 0 - RECURSOS LIVRES

Fornecedor: 440787 - EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA

Item	Produto	Unidade	Marca	Quantidade	Unitário	Valor Total
1	PASSAGENS INTERMUNICIPAIS	UN		1	R\$25.000,00	R\$25.000,00
Total do Fornecedor:						R\$25.000,00
Total do Adjudicado para o Recurso:						R\$25.000,00

Lapa, 29 de outubro de 2025



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 79.111.779/0001-72 DUNS®: 901595194
Razão Social: EXPRESSO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 14/05/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	26/11/2025	Automática
FGTS	Validade:	15/11/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	29/11/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	04/09/2025 (*)
Receita Municipal	Validade:	21/07/2025 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade:	30/06/2025 (*)
-----------	----------------